



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.561 - RS (2017/0018371-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIELA FRANCIELE STUMM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade da ré.

4. Recurso ordinário provido em menor extensão para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a custódia preventiva da recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.561 - RS (2017/0018371-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIELA FRANCIELE STUMM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIELA FRANCIELE STUMM contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em julgamento firmado pela maioria de votos, denegou a ordem visada no HC nº 0365477-28.2016.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto não apontados elementos concretos que justificassem a imposição da medida.

Salienta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e não ostentar antecedentes, predicados que, somados à ínfima quantidade de droga encontrada na ocasião do flagrante, lhe garantiriam o direito de responder em liberdade a presente ação penal.

Defende que, ainda que se entenda cabível a custódia cautelar, no caso, de rigor que a medida seja aplicada na modalidade de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP, uma vez que é mãe de uma criança de pouco mais de 1 ano de idade.

Destaca a desproporcionalidade da prisão preventiva na espécie, aduzindo que seria suficiente a incidência de providências cautelares alternativas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se-lhe medidas cautelares menos gravosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam para este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida para substituir a custódia preventiva de GABRIELA FRANCIELE STUMM pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver presa (e-STJ fls. 123-124).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.561 - RS (2017/0018371-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que a recorrente foi presa em flagrante **no dia 30-9-2016**, convertida a segregação em preventiva, acusada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque foi surpreendida na posse de 21 petecas de maconha, pesando o total de 19,21 gramas.

Quanto aos fatos, consta nos autos que *"a paciente vinha sendo investigada, juntamente com seu esposo – JEISON MORAES KRUG – em face de seu envolvimento na atividade de compra, venda e distribuição de drogas. Segundo apurado na investigação, o comércio ilícito era realizado na residência do casal, a qual se situava a menos de 50 metros de uma escola municipal. Em campanhas policiais, constatou-se intenso movimento de usuários no local, sendo, muitos deles, "atendidos" por GABRIELA. Na oportunidade do flagrante, teria a paciente, confundindo os agentes policiais com consumidores, oferecido maconha aos mesmos, momento em que foi abordada e autuada"*(e-STJ fl. 81).

Observa-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva argumentando que *"...inobstante a primariedade da flagrada, entendo necessário o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, ante os informes recebidos pelo setor de investigação da polícia civil de que a flagrada vinha, em tese, cometendo o delito de tráfico desde longa data, bem como diante da apreensão, em sua residência, de substância entorpecente [21 porções de maconha], conforme supra destacado e ilustrado nas fotografias acostada ao presente expediente, evidenciando uma mercancia organizada e clandestina"* (e-STJ fl. 41).

Outrossim, ponderou o Togado, na decisão, que: *"Ainda que inexpressiva a quantidade de droga encontrada na posse da paciente, foi essa apreendida em circunstâncias compatíveis com à mercancia, o que, associado ao fato de que o comércio – já de conhecimento da autoridade policial - era realizado nas imediações de uma escola, além de trazer uma maior reprovabilidade à conduta, leva a convicção do engajamento da agente na prática delituosa. A prisão preventiva, na espécie, e no caso concreto dos autos, é decretada como modo de fazer estancar a prática criminosa"* (e-STJ fl. 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem visada, mantendo o encarceramento cautelar a bem da ordem pública, destacando que "*o delito em questão pressupõe habitualidade. A medida cautelar da prisão tem por fim fazer estancar a prática delituosa de modo a recompor a harmonia e a segurança social*" (e-STJ fl. 82).

Por fim, concluiu o Colegiado que, "*bem decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, mostram-se insuficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP*", aduzindo-se, ainda, que "*a existência de filho menor não desnatura a prisão, até porque a acusada já o tinha quando se envolveu no delito. Ademais, havendo notícias nos autos de que a paciente utilizava de sua residência para o comércio ilícito, eventual constrição domiciliar facilitaria a reiteração delitiva*" (e-STJ fl 82).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão em parte à recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

É que, levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, imperioso reconhecer que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas, uma vez que, na diligência que resultou no flagrante, em poder de GABRIELA FRANCIELE STUMM foi apreendida reduzida quantidade de entorpecente - 21 porções de maconha com peso líquido de 19,41 gramas (fl. 33) -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

O art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação ao fato-crime perpetrado e às condições pessoais de seu autor, que não ostenta registro de antecedentes criminais e detém residência fixa no distrito da culpa.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das particularidades do caso concreto e das condições pessoais favoráveis da agente, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário, em menor extensão**, para, **confirmando-se a liminar anteriormente deferida**, substituir a prisão preventiva da recorrente pelas providências alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018371-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.561 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018067820168210154 03654772820168217000 15421600009807 18067820168210154
3654772820168217000 70071552830

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA FRANCIELE STUMM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.